



**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA  
PARECER TÉCNICO Nº 713/2021/SEI-CTNBio - Membros**

**PARECER TÉCNICO: 7482/2021**

**Processo:** 01245.002589/2020-22

**Data de Protocolo:** 29/07/2020

**Assunto:** Liberação Comercial de Cana geneticamente modificada

**Requerente:** CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S/A.

**CQB:** 006/96

**CNPJ:** 06.981.381/0002-02

**Classificação:** Classe de Risco I

**Resolução Normativa:** RN24

**Extrato Prévio:** 7233/2020

**Decisão:** Deferido

**Reunião:** 241ª Reunião Ordinária ocorrida em 06/05/2021

**Identificação do OGM**

**Designação do OGM:** Cana-de-açúcar geneticamente modificada para resistência a insetos, evento CTC95019-5.

**Espécie:** Cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum*)

**Característica Inserida:** Resistência a insetos da ordem Lepidoptera.

**Classificação de risco do OGM:** Classe de risco 1

**Método de introdução da característica:** O evento CTC95019-5 foi obtido por meio da transformação genética da cultivar CTC9005HP mediada por *Agrobacterium tumefaciens*. A variedade CTC9005HP foi desenvolvida pelo CTC contendo os cassetes de expressão dos genes *cry1Ac* e *nptII*.

**Uso proposto:** liberação no meio ambiente, comercialização, consumo e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM, material de propagação vegetativa existente e progênes dele derivadas.

**Informações Gerais:**

A presente proposta visa requerer a autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para a liberação comercial da cana-de-açúcar geneticamente modificada, evento CTC95019-5, bem como do material de propagação existente, seus derivados e progênes nos termos do Artigo 2º do Capítulo I da Resolução Normativa Nº 24, de 07 de janeiro de 2020, que preconiza:

## **Fundamentação Técnica:**

O evento CTC95019-5 foi modificado geneticamente para expressar a proteína Cry1Ac, que confere resistência a *Diatraea saccharalis*, e a proteína NptII, empregada como marcador de seleção. Essas proteínas são idênticas às proteínas expressas pelo evento CTC93209-4 e possuem amplo histórico de uso seguro em diversos eventos geneticamente modificados avaliados por agências regulatórias em vários países do mundo (Anexo A). Dessa forma, o evento CTC95019-5 é mais um evento de cana-de-açúcar geneticamente modificado desenvolvido pelo CTC para expressar uma proteína da classe Cry1A com o objetivo de controlar a broca da cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*). A principal diferença desse evento e dos demais eventos desenvolvidos pelo CTC é o uso do background genético da variedade de cana-de-açúcar CTC9005HP. O CTC já desenvolveu o evento CTB141175/01-A (background genético da cultivar CTC20), o evento CTC91087-6 (background genético da cultivar CTC9001) e o evento CTC93209-4 (background genético da cultivar CTC9003) com a mesma finalidade de controle da broca. O evento comercial CTC20BT (CTB141175/01-A) expressa as proteínas Cry1Ab e NptII e foi liberado comercialmente pela CTNBio em 08 de junho de 2017 (Extrato de Parecer Técnico N° 5.483/2017). O evento CTC91087-6 expressa as proteínas Cry1Ac e PAT (bar) e foi liberado comercialmente pela CTNBio em 17 de dezembro de 2018 (Extrato de Parecer Técnico N° 6.234/2018). Portanto, o evento CTC95019-5 expressa proteínas que já foram consideradas seguras pela CTNBio, mais de uma vez, quando empregadas no cultivo da cana-de-açúcar.

## **Área de Restrição Ambiental.**

Conforme estabelecido no art. 1º da Lei 11.460, de 21 de março de 2007: “ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental”.

## **Parecer Final:**

Considerando que:

1. A cana-de-açúcar é classificada como uma cultura semi-perene de ciclos longos e, após a colheita do primeiro ano de cultivo (cana-planta), pode permanecer no campo por vários ciclos de cultivo anuais (cana-soca);
2. A cana-de-açúcar é propagada vegetativamente ou seja, que não apresenta sementes verdadeiras que possam ser estocadas em condições de contenção (ex. câmara-fria). Como consequência, o material propagativo precisa ser mantido vegetando no campo;
3. Considerando que a introdução dos genes heterólogos não sugere que o risco para o consumo humano e animal do produto tenha sido aumentado;
4. A CTNBio por meio da Correspondência Eletrônica solicitou ao requerente relação de todos os pedidos de Liberação Planejada no Meio Ambiente já protocolados com o evento para o qual estão solicitando Liberação Comercial e que a requerente atendeu a solicitação informando a relação de todos os pedidos de Liberação Planejada para o evento em análise;
5. Todos os ensaios de biossegurança que subsidiaram o pedido de liberação comercial do evento CTC95019-5 submetido à CTNBio, foram encerrados e, na oportunidade, apresentaram todos os relatórios finais dos referidos ensaios.

## **Parecer:**

Dessa forma, a avaliação de risco simplificado dessa proposta de liberação comercial permite concluir que o evento CTC95019-5 é tão seguro quanto seus OGMs referência, o evento CTC20BT (CTB141175/01-A) aprovado comercialmente pela CTNBio em 08 de junho de 2017 (Extrato de Parecer Técnico N° 5.483/2017) e o CTC91087-6 aprovado comercialmente pela CTNBio em 17 de dezembro de 2018 (Extrato de Parecer Técnico N° 6.234/2018), para alimentação humana, animal e ao ambiente.

Face ao exposto, no âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, bem como os critérios internacionalmente aceitos para avaliação de segurança de alimentos e matérias primas geneticamente

modificadas, considero que os dados de biossegurança do evento **CTC95019-5** atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade **não é potencialmente causadora** de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana e animal.

## Monitoramento

A CTNBio não identificou risco não negligenciável, estando a empresa está isenta do plano de monitoramento pós-liberação comercial, conforme determina o parágrafo 2, do artigo 9o da Resolução Normativa 24 da CTNBio. Caso eventual risco não negligenciável resulte da liberação comercial do OGM, a empresa deverá comunicar à CTNBio no prazo de 30 dias úteis após a identificação do fato, conforme determina o parágrafo 4 do artigo 9o da Resolução Normativa 24 da CTNBio.

## Data:

**Paulo Augusto Vianna Barroso**  
**Presidente da CTNBio**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto Vianna Barroso, Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança**, em 12/05/2021, às 20:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7279247** e o código CRC **AC6348D5**.